

## BRASIL: GOLPE DE ESTADO DE 1964. QUE ESTADO, PAÍS, SOCIEDADE SÃO ESSES?

Maria Aparecida de Aquino\*

### Resumo

Este artigo dedica-se a estudar a especificidade do regime militar brasileiro (1964-85), que resulta no entendimento de uma certa ambigüidade interna. Estabelece comparações com outros regimes militares também ocorridos no continente americano em época aproximada e igualmente motivados por golpes de Estado que derrubaram o poder legalmente constituído. Mostramos a pesquisa realizada no âmbito dos processos políticos julgados na Justiça Militar (1964-79) e que envolveram tentativas de responsabilizar penalmente jornalistas por atentados à chamada segurança nacional. Trabalhamos com o acervo preservado pelo projeto *Brasil: Nunca Mais*, analisando uma amostra representativa deste conjunto e, a partir daí, extraindo conclusões que vêm corroborar a leitura dialética e não-linear que deve ser feita desse período da História brasileira.

### Palavras-chave

Regime militar brasileiro; Justiça Militar; segurança nacional; jornalistas; golpe de Estado.

### Abstract

*This article intends to study the specificity of the Brazilian military regime (1964-85) which results in the understanding of a certain internal ambiguity. It compares the Brazilian military government to others that took place also in the American continent almost in the same period and equally caused by coups d'état which overthrew the legally constituted power. We show the research accomplished in the field of political proceedings judged by the Military Justice (1964-79). These political proceedings tried to make journalists pennally liable for attempting against the so called national security. We based ourselves on the works maintained by the *Brasil: Nunca Mais* project, we analysed a sample which represents this entirety and therefore, drew conclusions which corroborate the dialectic reading instead of the linear reading, which must take place, when studying this period of the Brazilian history.*

### Key-words

*Brazilian military regime; Military Justice; national security; journalists; coup d'état.*

### *Regimes militares: algumas comparações*

Um dos maiores desafios dos estudiosos do regime inaugurado com o golpe de Estado perpetrado no Brasil em 1964 reside em caracterizá-lo. Particularmente, se as tentativas de caracterização levarem em conta, como é usual entre os pesquisadores, números absolutos, em comparação com outros regimes vivenciados em países próximos, ocorridos contemporaneamente.<sup>1</sup>

Fica-se quase tentado a esboçar a hipótese de um regime militar brasileiro *soft*, cotejado a outros semelhantes, como o da Argentina (especialmente, o regime militar iniciado pelo golpe de 1976), Uruguai (golpe perpetrado em 1973) e Chile (golpe de 1973, com a morte do presidente eleito Salvador Allende), que podem, sob certos aspectos, ser considerados mais *hard*.

A comparação mais notória e constantemente lembrada é a (lembramos, em números absolutos) do regime militar argentino com o brasileiro. De fato, os números impressionam. O regime militar brasileiro é mais longo, se comparado aos demais: durou 21 longos anos, de 1964 a 1985, se nos ativermos, exclusivamente, aos governos de presidentes-militares. O regime argentino, iniciado em 1976, encerrou-se sete anos após, com a malograda experiência da Guerra das Malvinas, que provocou a saída dos militares do poder e o início de um governo civil, do presidente Raúl Alfonsín, a partir de 1983.

Para uma população de aproximadamente 40 milhões de habitantes, o número de mortos e desaparecidos argentinos, segundo dados, pode chegar aos 30.000.<sup>2</sup> No Brasil, com uma população, em média, de 120 milhões, os números mais recentes chegam à casa dos 400, entre mortos e desaparecidos políticos.<sup>3</sup>

Em termos econômicos, o regime militar argentino pode ser considerado um desastre total, com a destruição de quase todo o parque industrial do país e de suas possibilidades futuras de crescimento – isto para a Argentina, que era vista, anteriormente, como portadora de um processo de desenvolvimento auto-suficiente.

O regime militar brasileiro, guardadas as proporções – contribuiu para uma concentração cada vez maior da riqueza e, desse modo, para a ampliação das desigualdades sociais –, não pode ser considerado um fracasso. Houve um aumento do desenvolvimento – pensando-se em termos globais – e uma readequação da forma de inserção do país no mercado internacional. Se compararmos o Brasil do início dos anos 60 com o dos anos 80 do século XX, a diferença é brutal, em termos da penetração dos produtos industrializados (grande parte produzida com tecnologia alienígena, oriunda, portanto, das malfadadas multinacionais – termo da época – que aqui ingressaram de forma avassaladora e com

facilidades proporcionadas pelos governos militares, sem a contrapartida da transferência de tecnologia) e de acesso (não da maioria da população, que continua excluída) a tais bens.

O chamado processo de “transição” brasileiro, oficialmente iniciado com o governo de Ernesto Geisel (1974), se considerarmos a passagem do poder para um governante civil, durou 11 anos, até o término do governo de João Baptista Figueiredo, em 1985. Se levarmos em conta a restauração das eleições diretas para a presidência da República, aí temos 16 anos, até a passagem da faixa para Fernando Collor de Mello, em 1990. Durante todo este tempo, os militares pretenderam controlar a “agenda da transição”, naquilo que os “arquitetos” do processo, os generais Golbery do Couto e Silva e Ernesto Geisel, entendiam como uma “abertura, lenta, gradual e segura”. Concretamente, este processo foi atropelado, fundamentalmente, por dois atores políticos prioritários, naquele momento: os chamados “bolsões sinceros, mas radicais” (a “linha-dura” militar-repressiva, que não aceitava o processo de abertura política) e os movimentos sociais organizados que, em diferentes momentos, agiram para estancar o terrorismo de Estado (manifestações como as que se sucederam ao assassinato do jornalista Vladimir Herzog sob tortura em São Paulo; a luta por uma “anistia ampla, geral e irrestrita”; o movimento das “Diretas já!”).

Embora, em 1980, o general Jorge Rafael Videla tenha feito uma convocação ao diálogo político, o processo de transição argentino foi extremamente aligeirado, na esteira do fracasso da Guerra das Malvinas, configurando-se uma ruptura com o regime militar.

Devido a estas circunstâncias diversas, pode-se dizer que, no Brasil, vivenciou-se uma *transição pactuada*, negociada pelos militares e elites políticas (apesar da participação ativa da chamada sociedade civil, em muitos momentos, empurrando o processo e forçando uma configuração diferente). No caso da Argentina, houve uma *transição por colapso*, com a conseqüente implosão do regime.<sup>4</sup>

Entre outras conseqüências desta diversidade de processos de “transição” está a preservação de uma memória positiva do regime militar brasileiro, apesar das sucessivas denúncias de atrocidades cometidas durante o período. Devido a uma série de fatores, os torturadores e assassinos alocados nos diferentes órgãos de repressão,<sup>5</sup> bem como os mandantes, ocupantes de altos cargos na hierarquia das Forças Armadas, não foram responsabilizados pelas mortes, desaparecimentos e variadas formas de destruição impostas às pessoas submetidas a brutais torturas físicas e psicológicas.

Mais do que isso: transcorridos tantos anos, os militares continuam se sentindo traídos pela sociedade, uma vez que se cristalizou o entendimento de sua responsabilidade por essa “guerra suja”. Afirmam que não estavam sozinhos no momento do golpe, que tiveram o apoio de parcela significativa da sociedade. Portanto, na visão deles, não seria

justo arcarem totalmente com a responsabilidade pelas mazelas do regime. Entendem como ofensiva – e, por que não dizer, antipatriótica, quase um crime de lesa-pátria – qualquer tentativa de remexer nos arquivos que poderiam levar à descoberta dos corpos dos desaparecidos políticos, para, finalmente, pacificar muitas famílias brasileiras. Continuam ora afirmando que esta documentação não existe ora insinuando que teria sido destruída.

Ao lado destas questões, ante os sucessivos insucessos dos governos civis e a sua notória incapacidade de conferir uma melhor qualidade de vida à maioria da população brasileira, desenvolvem-se no imaginário popular maldosos refrões, como velhos fantasmas que vêm nos assombrar. O estigma do *Eu era feliz e não sabia*, referindo-se aos tempos “felizes” do regime militar, por comparação às dificuldades enfrentadas pelo processo democrático, continua, perigosamente, rondando os brasileiros.

Malgrado estes problemas, entretanto, o exercício do poder é, sempre, desgastante. Os militares brasileiros são golpistas de “primeira hora”, desde o início da República – ela mesma, um golpe de Estado. Mais tarde, pactuaram com inúmeras tentativas de tomar o poder ou de desestabilizá-lo: a derrubada de Getúlio Vargas, em outubro de 1945; o processo que levou ao seu suicídio, em 1954; o interregno conturbado do suicídio à posse de Juscelino Kubitschek, que precisou ser garantida à força, em meio a tentativas golpistas, em 1955; a articulação para impedir a posse de João Goulart, após a renúncia de Jânio Quadros, em 1961, frustrada pela “cadeia da legalidade” organizada por Leonel Brizola. Porém, estes “golpistas” somente vivenciaram sua longa experiência de exercício do poder político entre 1964 e 1985. Portanto, por detrás desta memória relativamente positiva de um regime politicamente brutal e socialmente injusto há o desgaste natural das “mãos sujas” neste processo e paira até hoje, entre eles, uma certa perplexidade relativamente a qual deveria ser o papel das Forças Armadas numa democracia contemporânea.

Já na Argentina, com a implosão do regime, houve a oportunidade de ver no banco dos réus todos os ex-presidentes e seus incontáveis “colaboradores” no feroz regime de 1976 a 1983. Embora o próprio presidente Raúl Alfonsín, em meio a seguidas tentativas de golpes militares, tenha optado por encerrar os processos de julgamento dos militares, através das chamadas Lei do Ponto Final (1986) e da Obediência Devida (1987),<sup>6</sup> o desgaste já estava feito e não havia possibilidade de uma leitura positiva do regime militar argentino.

Estas comparações (sempre se ressaltando o fato de que falamos em números absolutos, sem levar em conta as variáveis que ampliam as possibilidades de compreensão) nos fazem questionar as características do regime militar brasileiro. Será que as “categorias” *hard and soft* respondem às nossas dúvidas?

### *Regime militar brasileiro: “uma no cravo, outra na ferradura”?*

Outros problemas surgem se pensarmos em elementos diversos. O regime militar brasileiro – que podemos considerar um Estado autoritário – teve cinco gerais-presidentes que discursaram, oficialmente, sempre, em nome da democracia. Apesar de dramáticos e expressivos episódios de fechamento, o Congresso Nacional permaneceu aberto (funcionando, mutilado, sob diversos aspectos) durante a maior parte do tempo. Os partidos políticos legalmente existentes até 1964, por força de Ato Institucional, foram cancelados e, em seu lugar, o regime militar criou dois: teoricamente, um da situação, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), e um da oposição, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Para o Legislativo, mantiveram-se as eleições diretas, com uma diversidade de restrições, de acordo com o tempo e as “necessidades” repressivas do regime. Para o Executivo federal, as eleições foram sempre indiretas, mas com o cuidado de manter a rotatividade entre os gerais-presidentes. Inicialmente, procurou-se sustentar o dispositivo constitucional de 1946, que previa eleições a cada quatro anos, embora Castelo Branco tenha governado de 9/4/1964 a 15/3/1967 e Costa e Silva, que o substituiu, por doença, tenha sofrido impedimento em agosto de 1969. Posteriormente, consagrou-se o princípio de eleição presidencial (indireta) a cada cinco anos e, finalmente, a cada seis anos.

Apesar de uma progressivamente repressiva legislação de Segurança Nacional (Decretos-Lei 314/67, 510/69, 898/69), em momento algum seu texto incluiu o uso da tortura para extração de informações. Entretanto, a tortura converteu-se em política de Estado durante todo o regime militar (as primeiras denúncias e investigações ocorreram ainda em 1964). Talvez, portanto, para o Estado autoritário brasileiro pós-64, não se tratasse de ser *hard* ou *soft* e, sim, o principal problema pode estar localizado na difícil convivência com uma *ambigüidade* latente, com o possuir, mas não admitir, um intrínseco caráter repressivo. Entendemos que a explicação desta *ambigüidade* relaciona-se não só com o caráter do regime militar, mas, também, e principalmente, com o da sociedade brasileira, que urge compreender melhor.

### *Aspectos da legislação de segurança nacional e da aplicação da Justiça Militar*

Estudiosos do regime militar admitem que a Legislação de Segurança Nacional e/ou a chamada Doutrina de Segurança Nacional representam um fundamental elemento que contribuiu para a definição do regime militar.<sup>7</sup> Se admitirmos que a Legislação e a Doutrina são uma característica significativa, um aspecto importante deste regime, um majestoso

*corpus* documental deve ser destacado. Referimo-nos aos processos na Justiça Militar (entre 1964 e 1979, até a anistia) contra os atos considerados atentatórios à segurança nacional. Em suma, os 707 processos revelados pelo projeto *Brasil: Nunca Mais*.<sup>8</sup>

A Legislação de Segurança Nacional vigente em 1964 era a Lei 1.802, datada de 1953, que definia os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social. Estes eram julgados na Justiça Comum, sendo que à Justiça Militar competia apenas o julgamento de militares e de infrações que ameaçassem a segurança externa do país.

O Ato Institucional 2 (AI-2), promulgado em outubro de 1965, promoveu uma alteração no § 1º do artigo 108 da Constituição Federal:

Art. 108 – À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas.

§ 1º – Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

O AI-2 modificou a redação deste dispositivo, que passou a ser:

§ 1º – Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança nacional, ou as instituições militares.

A simples alteração de *segurança externa* para *segurança nacional* transferiu para a alçada da Justiça Militar os *inimigos internos* que cometessem algo que ameaçasse a segurança do Estado, de acordo com o julgamento de seus próprios mandatários.

A quantidade de processos que passaram a ser julgados pela Justiça Militar aumentou enormemente, em particular se pensarmos que o regime militar, em tudo e por tudo, assumiu o raivoso tom anticomunista que já era comum às Forças Armadas brasileiras desde os anos 30. Este temor do comunismo se relacionava à famosa *Intentona Comunista*, de 1935. Neste movimento, dois elementos eram cruciais: a constatação da existência de uma infiltração comunista entre os militares e a idéia de que, *na calada da noite*, militares seduzidos pelo comunismo mataram seus próprios pares enquanto dormiam. Esta idéia/imagem foi repetida à exaustão em todas as ordens do dia nos anos subseqüentes ao evento, na data rememorativa.

A modificação legal produzida pelo AI-2 apenas veio consagrar algo que já fazia parte do imaginário militar brasileiro: o inimigo é interno e pode estar dentro de nossas hostes. Era o “subversivo-comunista” do qual se construiu uma imagem estereotipada, de alguém capaz de tudo para conseguir seus “pérfidos objetivos”. Pessoas para quem lealdade, amizade, *esprit de corps* e mesmo pátria e nação nada significavam, uma vez que estavam sempre prontos a atender aos desígnios que lhes eram ditados de fora, das nações que

queriam espalhar o credo comunista: a Rússia soviética, a China de Mao, Cuba de Fidel. Ao mesmo tempo em que se produzia a ampliação do potencial do inimigo, promovia-se a homogeneização que valia tanto para países diferentes (e, em alguns casos, divergentes, como é o caso da URSS e da China após a década de 60) como para as inúmeras agremiações clandestinas, com enormes desavenças, mas que, na documentação oficial, invariavelmente, eram tratadas como adeptas do PCB (Partido Comunista Brasileiro).

Depois dessa alteração promovida pelo AI-2, serão produzidos em seqüência, com gradações cada vez maiores de potencial repressivo, três decretos-lei, entre 1967 e 1969. Eles consolidaram a competência da Justiça Militar para julgar cidadãos (inimigos internos) que manifestassem qualquer tipo de antagonismo ao regime militar – que, no imaginário, confundia-se com o país – e fossem capazes de ofensas à segurança nacional – confundida com a imagem do Estado. Todos os decretos falavam vagamente na necessidade de punir atos destinados a provocar a chamada *guerra psicológica adversa* ou *guerra revolucionária subversiva*.

O Decreto-Lei 314, de 13 de março de 1967, permitia a decretação da prisão preventiva – tanto na fase policial (inquérito) como na judicial (processo)<sup>9</sup> – através de requerimento da autoridade competente (autoridade policial durante o inquérito ou representante do Ministério Público na fase processual). Esta prisão poderia ser prolongar por 30 dias, ou ser prorrogada por mais 30, mediante justificativa aceita pelo juiz – que, ademais, poderia determinar que o acusado permanecesse (além desses 60 dias) em local onde sua presença se fizesse necessária à elucidação dos fatos.

Entre o Decreto-Lei 314/67 e o seguinte, 510/69, houve a promulgação do Ato Institucional 5 (AI-5), que suspendia, para o caso de crimes políticos (contra o Estado, ou seja, nos termos do regime militar, contra a Segurança Nacional, ela, em si própria, confundida com o Estado), a garantia do *habeas corpus*. Assim, retirava-se da Justiça a única garantia do indivíduo contra quaisquer violências ou ilegalidades que lhe fossem impostas. Atavam-se as mãos dos advogados, que não mais poderiam exigir a soltura (com base no *habeas corpus*) de seus clientes, submetidos a todo tipo de atrocidades.

O Decreto-Lei 510, de 20 de março de 1969, acrescentava outros elementos arbitrários no que se refere às possibilidades de prisão dos acusados. Estabelecia que, durante a fase das investigações policiais, o *indiciado*<sup>10</sup> poderia ser preso por 30 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante solicitação do encarregado do inquérito. Além disso, se fosse considerado necessário às investigações, o *indiciado* poderia ser mantido em estado de incomunicabilidade durante 10 dias, isto é, sem o conhecimento<sup>11</sup> de seus familiares e sem a constituição de um advogado.

Em 29 de setembro de 1969, foi promulgado o último dos decretos-lei de segurança nacional, anterior ao processo de “abertura política”, o de número 898/69. Mantendo as mesmas disposições que a legislação anterior no que se refere à prisão dos acusados, era, entretanto, muito mais duro no que se tange à intensidade das penas. Chegou a prever pena de morte e prisão perpétua para determinados casos. É bom que se saiba que, felizmente, estas penas não chegaram a ser concretamente aplicadas, mas vários prisioneiros políticos foram condenados à morte ou à prisão perpétua (o que acabou não acontecendo, entre outras coisas, pela aplicação da Lei da Anistia). Passando por cima do direito internacional, o referido decreto pretendia se estender a crimes ocorridos no exterior que, eventualmente, na concepção dos mandatários do regime, pudessem trazer prejuízo à segurança nacional do Brasil, como concebida por esse regime de exceção.

Cumprir destacar que o período em que essa legislação foi promulgada foi um dos momentos de maior tensão política do regime militar. Entre 4 e 7 de setembro de 1969, um drama de grandes dimensões fora vivenciado tanto pelos grupos clandestinos como pelo governo. O seqüestro do embaixador estadunidense no Brasil, Charles Burke Elbrick, pegou de surpresa o regime que, sem outra opção, viu-se obrigado a atender às exigências dos seqüestradores, libertando 15 importantes presos políticos.

Dias antes, em 31 de agosto de 1969, o presidente Artur da Costa e Silva fora declarado fisicamente incapaz de permanecer à testa do governo, sendo substituído por uma Junta Militar, tendo sido preterido seu vice, o civil Pedro Aleixo. Esta Junta governaria o país até 30 de outubro, quando, oficialmente, o governo foi entregue ao general Emílio Garrastazu Médici, o terceiro dos presidentes-militares.

Ainda na vigência do governo da Junta Militar, em 21 de outubro de 1969, foram promulgados dois outros decretos-lei, de números 1.001 e 1.002, correspondendo, respectivamente, aos novos códigos Penal Militar e do Processo Penal Militar, incorporando as disposições da nova legislação de segurança nacional<sup>12</sup>.

*Trabalhando com o acervo documental do BNM: processos na Justiça Militar (1964-79)*

Durante o período em que trabalhamos com os processos recolhidos pelo BNM,<sup>13</sup> tornou-se absolutamente clara para nós a importância deste material, na medida em que, em nossa visão, representam a única possibilidade concreta de estudar a aplicação da chamada Doutrina de Segurança Nacional, explicitada na Legislação de Segurança Nacio-



nal. Se o Estado autoritário brasileiro pós-64 possuiu alguma matriz teórica, ela se encontra nos vagos conceitos esboçados no famoso *Manual Básico da Escola Superior de Guerra*,<sup>14</sup> conceitos estes concretizados nos decretos-lei de segurança nacional. Ora, a aplicação dessa lei só se efetivou através dos julgamentos dos crimes políticos de civis e militares, no âmbito da Justiça Militar. Portanto, para a compreensão do regime, o estudo deste material é de fundamental importância.

De modo geral, os processos instaurados logo após o golpe de Estado de 1964 levavam muito tempo para ser concluídos, arrastando-se, por vezes, por mais de uma década. Isto se deve, entre outros aspectos, ao fato de que não havia *modus operandi* estabelecido com clareza para o julgamento dos implicados. A transformação obtida pelo AI-2 estabeleceu a Justiça Militar como foro privilegiado de julgamento. Entretanto, as normas ainda não estavam completamente estabelecidas. Desse modo, o claro enquadramento do crime somente seria possível após o Decreto-Lei 314/67. Ainda assim, existiam dificuldades que só seriam saneadas com os Decretos-Lei 1.001 e 1.002, estabelecendo o Código Penal Militar e o Código do Processo Penal Militar, em outubro de 1969.

Pensando-se o período de 15 anos dessa atuação específica da Justiça Militar (1964-79), outras observações podem ser feitas. Estudiosos<sup>15</sup> têm clareza da existência de surtos persecutórios durante esta fase, surtos estes que possuem características distintas.

No início do regime, chegou a ser instaurada uma Comissão Especial, chefiada por um general, encarregada, pelo prazo de seis meses, de apurar os IPMs dentro da chamada *Operação Limpeza*. Um número gigantesco de pessoas foi arrolado nesses IPMs. Qual a tônica destas perseguições políticas? Prioritariamente, recaíam sobre os aliados do antigo governo (o de João Goulart); os funcionários públicos, identificados com o regime anterior; militantes do PCB (que, apesar de estar na ilegalidade desde 1947, realizara alianças com o governo Goulart, tendo muitos quadros nos escalões governamentais); militares que não aceitaram o golpe ou suspeitos de serem “comunistas”.

A partir de 1967, começou um novo surto, envolvendo enorme número de perseguições. Neste momento, as ações armadas começaram a se tornar constantes, adquirindo intensidade cada vez maior após o final de 1968 (promulgação do AI-5) e ao longo de 1969. Este surto se prolongou até 1974. Os alvos prioritários foram militantes de grupos que optaram pela luta armada como estratégia para a derrubada do regime. Podemos destacar: a Ação Libertadora Nacional (ALN, e sua cisão, o Movimento de Libertação Popular – Molipo), o PC do B (Partido Comunista do Brasil, cisão do PCB, partir de 1962), a ALA Vermelha (cisão do PC do B), VPR (Vanguarda Popular Revolucionária, liderada por Carlos

Lamarca), a VAR-Palmares (Vanguarda Armada Revolucionária – Palmares, formada de uma cisão da VPR), o MR-8 (Movimento Revolucionário 8 de Outubro), além de outras agremiações menores, com pequeno número de implicados.<sup>16</sup>

Ao final desse período, iniciou-se o governo Geisel, com o seu projeto de distensão/abertura. Todas as agremiações clandestinas que optaram pela luta armada encontravam-se ou completamente destruídas ou dizimadas de tal modo que não viam possibilidade de se reerguer. Neste momento, além disso, muitos destes agrupamentos passaram a acreditar que não havia possibilidade de vencer, com pequenos grupos e sem uma identificação clara da maioria da população com os seus ideais, as Forças Armadas, que haviam se aparelhado enormemente.

O terceiro surto se desenvolveu a partir de 1974, chegando até 1979, quando foi promulgada a anistia. Esta fase persecutória atingiu, principalmente, elementos do PCB. Este tinha sido brutalmente perseguido no início do regime, mas, por sua opção de resistência pacífica, havia, de certa forma, sido poupado; entretanto, de 1974 até 1979, sofreria uma perseguição sem tréguas, apesar do discurso governamental de “distensão/abertura política”. Muitas são as leituras possíveis das razões desta onda de perseguições, que não aprofundaremos neste momento.<sup>17</sup>

Se distinguimos estas três fases nos processos da Justiça Militar, forçoso é concluir que tiveram desenvolvimento diferenciado e, também, características próprias. Agora, interessa-nos refletir sobre outro aspecto relativo à Justiça Militar e ao regime que a sustentava.

Ao pensar que foi criado um artifício legal para permitir o julgamento dos crimes de civis e militares contra a segurança nacional pela Justiça Militar e que foi elaborada toda uma legislação de exceção, na forma dos Decretos-Lei 314/67, 510/69, 898/69, 1.001/69 e 1.002/69, um observador leigo fica tentado a crer num caráter draconiano destes julgamentos e sentenças. Entretanto, ao analisarmos detidamente os processos, observamos que, de modo geral, as sentenças (em primeira e segunda instâncias) eram muito menos duras do que se poderia imaginar, havendo um grande número de absolvições.

Eis-nos, portanto, ante um novo questionamento, uma nova ambigüidade desse regime que, caracteristicamente, temia assumir seu caráter nitidamente brutal e repressivo.

Observemos um exemplo: o BNM 42 é um processo que denunciou 57 pessoas por envolvimento com a VPR, em São Paulo, a partir de 1969, abrangendo várias ações armadas, apreensão de grande quantidade de material e o treinamento de guerrilha no Vale do Ribeira, sob o comando de Carlos Lamarca. Ao final, após a sentença do STM (outubro de

1974), restavam apenas quatro condenações (o STM reduziu as penas impostas em primeira instância – aos mesmos quatro denunciados – pelo Conselho Permanente da Segunda Auditoria do Exército, da Segunda Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo).

Deve-se observar que, na primeira instância, o Conselho Permanente de Justiça era formado por cinco juízes, sendo um de carreira e quatro juízes militares. Neste processo, o juiz-auditor (de carreira) Nelson da Silva Machado Guimarães tornou-se tristemente famoso, tendo sido, várias vezes, denunciado pelos organismos de proteção aos direitos humanos. Segundo acusações de presos políticos, seria seu hábito impedir o registro, em juízo, das narrativas de torturas pelos acusados, bem como, em alguns casos, teria permitido a retirada de réus para serem torturados.

É importante destacar que, no transcorrer deste processo, ocorreram muitos assassinatos, sendo que a Justiça Militar admitiu, oficialmente, a morte de Roberto Macarini, Joelson Crispim e Antonio Raimundo de Lucena, declarando, portanto, extinta a sua punibilidade.

Outros casos houve em que militantes foram banidos do país, trocados por embaixadores alvo de seqüestros. Nos casos de banimento, a Justiça Militar considerava sobrestado (ou seja, suspenso) o processo. No BNM 42 foram banidos: Maria do Carmo Brito, Damaris de Oliveira Lucena, Edmauro Gopfert, Encarnación Lopes Perez, Ieda dos Reis Chaves, José Lavecchia (desaparecido e, provavelmente, morto em 1974, ao tentar retornar ao Brasil com o grupo de Onofre Pinto), Jovelina Tonello do Nascimento, Ladislav Dowbor, Luiz Alberto Barreto Leite Sanz, Oswaldo Soares, Tercina Dias de Oliveira, Wanio José de Matos (desaparecido e, provavelmente, morto em 1973, no Chile, pela ditadura Pinochet).

Ariston de Oliveira Lucena, filho de Damaris de Oliveira Lucena e Antonio Raimundo de Lucena, foi um dos condenados do BNM 42. A sentença, em primeira instância, condenava-o a 20 anos de reclusão, com pena acessória de suspensão dos direitos políticos por 10 anos. Sobre ele, a sentença do STM<sup>18</sup> afirmava:

Ora, Ariston é antigo e “velho” servidor da subversão, do comunismo, da foice e do martelo. Na espécie ora à apreciação fez ele profissão de fé comunista e ameaçou de “justiçamento” os comparsas que abandonaram o movimento, tudo isso frente ao Conselho de Justiça [refere-se ao fato de que o réu confessou mesmo em juízo]. (...) Enfim, Ariston é responsável; o seu “império” é a subversão. Nada mais há a seu favor, a não ser exculpá-lo, na hipótese do delito do art. 14 [DL-898/69]. O crime do art. 28 absorve o do art. 14. Este, não mais se verifica para Ariston; está ele encrustado [*sic*] na sua própria alma. Deve ser absolvido desse último delito.

É o que ora faz a egrégia Corte. Condena-o, apenas, pelo art. 28, e à mesma pena: 16 anos de reclusão.<sup>19</sup>

Observe-se que mesmo para Ariston de Oliveira Lucena, considerado, como o discurso anterior apontou, um “comunista de quatro costados”, o STM, após expressar tantos impropérios, paradoxalmente, resolveu reduzir sua pena de 20 para 16 anos, pela exclusão de um artigo em que fora condenado em primeira instância.

Isa Barreto Salles, uma jornalista denunciada no BNM 42, foi absolvida já em primeira instância. O Conselho Permanente de Justiça (com a presença do juiz-auditor Nelson da Silva Machado Guimarães) assim se justificou para absolvê-la:

A ré não registra antecedentes político-sociais, e afirma, em juízo – como, aliás, na própria polícia – que jamais teve ligações com organizações políticas subversivas. Teve sim, um relacionamento pessoal, privado e amoroso, com LADISLAS [refere-se a Ladislav Dowbor]; e, ignorando totalmente as atividades patológicas deste, é que o trouxe, por duas vezes, no seu carro, a São Paulo. Esta, como outra das vítimas de LADISLAS – que, sempre é bom repetir, não devem tornar-se também vítimas da repressão – confirma a materialidade de fatos em si mesmos indiferentes, e nega a existência de dolo indispensável à caracterização de crime, especialmente o dolo específico que se requer na Lei de Segurança. Não há porque não acreditar nela (...). Em consequência, por não provada a prática de crime, decide o Conselho, por unanimidade de votos, ABSOLVER ISA BARRETO SALLES [caixa alta no original].<sup>20</sup>

O Conselho pareceu ver Isa como “vítima do amor”. Deste modo, contra a “vítima” de Ladislav (a “besta-fera”, na opinião dos juízes) não se devia cometer a injustiça de transformá-la em segunda vítima: da repressão. Acresce-se, ainda, que os autos não provaram a prática de crime, portanto, cumpria absolvê-la.

Luiz Massami Takaoka, estudante de medicina denunciado no BNM 42, foi absolvido sob a seguinte alegação:

Ao ser interrogado em juízo (...) o réu nega qualquer procedência à denúncia (...). Ora, tal versão dos fatos [a versão de Takaoka em juízo], oferecida pelo réu e não contraditada por qualquer elemento de prova constante dos autos, é verossímil, e deve ser, por isso tudo, aceita. Tanto mais que – como bem salientou a Defesa – fosse TAKAOKA um militante da VPR, e teria procurado fugir no dia anterior à prisão, quando soube da prisão de BERGEL [refere-se a Rubens Hirsfl Bergel, médico, condenado a um ano de reclusão]. Tivesse ele, é certo, concorrido dolosamente para a instalação do “aparelho médico” da VPR, em Vila Fachine, é certo que buscaria furtar-se à ação dos agentes policiais. Mas não o fez, e os fatos que declara coincidem, no que lhe toca, com o que declara Rubens Bergel (...). As declarações prestadas pelo réu na fase policial, desacompanhadas de qualquer elemento de prova judicial, e até de suportes materiais ainda na fase do inquérito, inteiramente retratadas em juízo, não podem bastar a um decreto condenatório.

Nessas condições, decide o Conselho, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia no tocante a este acusado, para absolver, por insuficiência de provas, o acusado LUIZ MASSAMI TAKAOKA [caixa alta no original].<sup>21</sup>

É importante destacar que os juízes do Conselho Permanente utilizavam para absolver a lógica formal que os fazia observar que, se Takaoka fosse mesmo militante da VPR, como sustentava o Inquérito e a Denúncia da Procuradoria, não se teria deixado prender. Simples exercício de lógica. Por outro lado, utilizavam um elemento muito comum em diversos processos: apelavam para a inobservância do princípio do contraditório.

Rezava a legislação que o depoimento em inquérito era válido para a formulação da denúncia oferecida ao Ministério Público. Entretanto, era preciso o contraditório para haver condenação na fase do processo, ou seja, era necessário que esta “prova” fosse sustentada por outros elementos, materiais ou não. No caso de um réu negar em juízo o que assinou no inquérito, e na inexistência do concurso de outras provas materiais, ou mesmo de outros depoimentos em juízo de co-réus que corroborassem a “prova” do inquérito, legalmente, não havia possibilidade de condenação.

Inúmeras vezes, em primeira e segunda instâncias, ver-se-iam nesses processos absolvições com base na inexistência de provas, negando-se a validade exclusiva do depoimento do inquérito (geralmente, obtido sob tortura). Tanto os advogados de defesa quanto os juízes da primeira e segunda instâncias se valiam de argumentos formulados por grandes juristas para afirmar este princípio lapidar.

Ora, isto não significa pouca coisa. Estava-se num tribunal de exceção, com uma legislação de exceção e dentro de um regime de exceção. Utilizando-se um raciocínio linear, esperar-se-ia deste tribunal discricionário o uso da brutalidade, da irracionalidade, do excesso, em suma. O que se vê, às vezes, pelo contrário, é a obediência às normas da lei que, mesmo sendo de exceção, tinha regras, e estas deveriam ser cumpridas.

#### *De volta ao começo*

O exercício realizado foi apenas um exemplo extraído de centenas de casos. Entretanto, nossa experiência de pesquisa com parcela significativa desse acervo permite-nos traçar considerações insólitas, mais uma vez, ao raciocínio linear. Mostram que o que “deveria ter sido” “não foi”. Apontam para o inesperado, que sempre emociona o pesquisador. Esta é a função da pesquisa: derrubar certezas consagradas, abrir espaço para visões multifacetadas, em lugar do caminho único das certezas definitivas.

Este exemplo nos faz retornar ao ponto de origem. Em primeiro lugar, tem o condão de mostrar a riqueza e a importância deste fantástico acervo. Segundo, confirma a ambigüidade do regime militar brasileiro, inaugurado em 1964: um regime repressivo que não assumia o próprio caráter repressor, o que estava expresso no discurso das sentenças. Nelas, o

“subversivo” condenado era alvo de toda virulência da retórica anticomunista, mas isto não impedia que se diminuísse sua pena, retirando-se de sua condenação um artigo que não encontrava amparo técnico na lei. A jovem mulher que negou sua vinculação com “organizações políticas subversivas” e que não teve sua culpa provada só podia ser – e, aqui, era clara a manifestação explícita de moralismo – uma “vítima do amor”. O jovem estudante de medicina foi exculpado pelo exercício do princípio do contraditório, um dos pilares do Direito.

Para um país que vivenciou, desde sua primeira Carta Constitucional – a outorgada, de 1824 –, a admissão de que seu texto representava “letra morta”, e para uma população habituada a ouvir o bordão: “a lei, ora a lei...”, ater-se ao texto legal, ainda mais em tribunal de exceção, dentro de regime discricionário, assume significado relevante.

Neste caso, cabe outro bordão popular: “uma no cravo, outra na ferradura”, expressão nítida da ambigüidade. Submetidos a torturas brutais e aviltantes, perpetradas à margem da lei, presos políticos sobreviventes contavam com o “beneplácito” da Justiça que, como se tivesse despertado com atraso, recordava-se, repentinamente, da existência de normas legais, exigindo o seu cumprimento.

Em muitos processos, os “juízes”, pedindo a absolvição de réus nos quais enxergavam culpabilidade, apelavam para a demonstração de desejo destes de reintegrar-se à sociedade. Observavam que, uma vez libertos, não voltaram a delinquir. Apontavam para o fato de que trabalhavam e constituíram família, a quem proviam o sustento. O argumento final, de um lado, considerava que o tempo de prisão (implicitamente, reconhecendo a existência de torturas) já fora castigo suficiente. De outro, demonstrava temer que devolvê-los ao convívio de outros “subversivos” seria mais perigoso, optando pela absolvição.

Podemos considerar que esta ambigüidade expressa uma característica do regime militar brasileiro e, conseqüentemente, de nossa sociedade. Esta, quer gostemos ou não, teve responsabilidade na sua instauração e, indubitavelmente, tolerou sua longa duração. Cumpre a nós, pesquisadores, buscar as razões deste caráter social. Isto poderia nos colocar mais próximos de um entendimento da sociedade brasileira contemporânea, de seu passado e de seu porvir.

*Recebido em agosto/2004; aprovado em setembro/2004*

## Notas

\* Maria Aparecida de Aquino, professora de história contemporânea do Departamento de História da USP, é autora de *Censura, imprensa, Estado autoritário (1968-78)*. São Paulo, Edusc, 1999. Especialista em estudos sobre o regime militar brasileiro (1964-85).

<sup>1</sup> Alguns autores se dedicam a pensar as comparações possíveis entre situações autoritárias vividas por diferentes países, particularmente do chamado Cone Sul, entre as décadas de 1960 a 1980, a partir de golpes de Estado de extração prioritariamente militar. Os casos mais comumente destacados são os do Brasil (1964), Argentina (dois golpes: 1966 e 1976), Uruguai e Chile (1973). Pode-se trabalhar a partir de modelos de análise construídos, nos quais se encaixam determinadas realidades vivenciadas, como é o caso do cientista político Guillermo O'Donnell e do sociólogo Juan Linz – dedicados a pensar o fenômeno do autoritarismo contemporâneo. Outros estudos caminham na direção de analisar as dificuldades dos chamados processos de “transição”, estabelecendo, inclusive, comparações com a realidade desses países do Cone Sul na sua busca pela “consolidação democrática”, uma vez encerrado o processo autoritário *stricto sensu*. Dentre estes trabalhos, podemos destacar: D'ARAÚJO, Maria Celina e CASTRO, Celso. *Democracia e Forças Armadas no Cone Sul*. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2000; FRAGA, Rosendo. El balance militar en el Cono Sur de América. *Archivos del Presente*. Buenos Aires, 3 (11), dic./feb. 1997/98; LINZ, Juan e STEPAN, Alfred. *A transição e a consolidação da democracia: a experiência do Sul da Europa e da América do Sul*. São Paulo, Paz e Terra, 1999; MÉNDEZ, Juan e O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo, Paz e Terra, 2000; id., *Análise do autoritarismo burocrático*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990; id., Argentina: a macropolítica e o cotidiano. *Lua Nova*. São Paulo, Marco Zero, 4 (2), pp. 38-48, abr./jun. 1988; id., *Contrapontos, autoritarismo e democratização*. São Paulo, Vértice, 1986; O'DONNELL, G. e REIS, F. W. (orgs.). *Brasil: dilemas e perspectivas da democracia*. São Paulo, Vértice, 1988; STEPAN, A. *Authoritarian Brazil: origins, policies and future*. New Haven, Yale University Press, 1973; STEPAN, A. *Rethinking military politics: Brazil and Southern Cone*. Princeton, Princeton University Press, 1988.

<sup>2</sup> Dados e exaustivas descrições do processo repressivo argentino, durante o período de 1976 a 1983, encontram-se em COMISSIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. *Nunca Más*. Buenos Aires, Eudeba, 1985.

<sup>3</sup> Para mais informações sobre os mortos e desaparecidos políticos durante o regime militar brasileiro, consultar: *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. Governo do Estado de São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 1996; MIRANDA, Nilmário e TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos deste solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar - A responsabilidade do Estado*. São Paulo, Perseu Abramo/Boitempo, 1999; TELES, Janaína (org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade*. São Paulo, Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

<sup>4</sup> SAIN, Marcelo Fabián. “Argentina, democracia e Forças Armadas: entre a subordinação militar e os ‘defeitos’ civis”. In: D'ARAÚJO e CASTRO, *op. cit.*, p. 24.

<sup>5</sup> O chamado aparato repressivo do regime militar brasileiro foi composto de uma variedade de órgãos, sendo que alguns foram reformulados e aperfeiçoados à medida que surgiam outras “necessidades” repressivas. A primeira criação do regime foi o Serviço Nacional de Informações (SNI), pensado e organizado pelo general Golbery do Couto e Silva. Sua função primária era a de prover de informações, diretamente, a presidência da República. Com o passar do tempo, inclusive na visão do criador, foi considerado um “monstro”, pois foi sendo, paulatinamente, modificado e substancialmente ampliado, chegando a possuir uma variedade de escritórios em todos os Estados do país e milhares de “agentes”. As Forças Armadas sempre tiveram seus próprios serviços de informações, alocados nas suas segundas seções (existem cinco seções em cada uma delas). Entretanto, ao final dos anos 1960, acreditou-se que



este serviço era muito lento e burocratizado, sendo necessário a cada um dos ministros das três forças um novo setor de informações, mais ágil e diretamente vinculado aos Ministérios. Assim, surgiu o Centro de Informações do Exército (CIE), o Centro de Informações da Aeronáutica (Cisa) e foi reformulado (existia desde 1955) o Centro de Informações da Marinha (Cenimar). Ainda ao final da década de 60, o instrumental repressivo do regime encontrava-se assustado com o que considerava o avanço das forças “subversivas”. Os grupos clandestinos que optaram pela luta armada praticavam, por vezes com muito sucesso, desmontando a repressão, assaltos (na linguagem destes grupos, “expropriações”), roubos de armas, seqüestros. Tornava-se necessário, na visão dos setores repressivos do regime, um braço armado ágil que desbaratasse tais agremiações clandestinas. Foi criada (de forma ilegal, não prevista em lei), como projeto-piloto, a chamada Operação Bandeirantes (Oban) em São Paulo. Financiada por empresários de diferentes setores, sua especificidade era congregar os mais diversificados representantes dos serviços de segurança: Polícias Civil e Militar dos Estados, Polícia Federal, Exército, Marinha e Aeronáutica. A chefia, geralmente, recaía sobre o representante do Exército (a força em terra). Entre 1969 e 1970, a Oban agiu, amedrontou, destroçou, torturou, matou e desapareceu com elementos de diversas agremiações clandestinas. Este foi um momento particularmente importante, pois, na esteira do sucesso do primeiro seqüestro (setembro de 1969), veio a perseguição e quase destruição das organizações que o planejaram e executaram: a Dissidência Comunista da Guanabara (DI-GB) – que, posteriormente, adotou o nome de uma outra agremiação destruída pela repressão: Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) – e a Ação Libertadora Nacional (ALN), do famigerado revolucionário Carlos Marighella (abatido a tiros em São Paulo, em 4 de novembro de 1969) e do não menos temido (pela repressão) Joaquim Câmara Ferreira, vulgo “Velho” ou “Toledo”. O “sucesso” da Oban fez que sua experiência-piloto se disseminasse, agora com verniz legal, estendendo seu braço repressivo para todas as regiões administrativas das Forças Armadas. Surgiu o conhecido DOI-Codi (Destacamento de Operações Internas e Centro de Operações de Defesa Interna). Ao lado desse formidável aparato, ainda floresceram os Departamentos de Ordem Política e Social, os assustadores Dops, heranças de outros tempos que precisaram de reformulação para se adequar às novas necessidades. Vinculados às Secretarias de Segurança Pública de cada um dos estados, geralmente serviam para formalizar os Inquéritos Policiais, com direito (principalmente no caso específico do Dops paulista) a nova sessão de torturas, numa continuidade da brutalidade vivenciada nos DOI-Codis. Para um maior conhecimento do aparato repressivo do regime militar brasileiro, consultar: D’ARAÚJO, Maria Celina *et alli* (orgs.). *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994; FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Rio de Janeiro, Record, 2001; GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo, Cia. das Letras, 2002; HUGGINS, Martha K. *Polícia e política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo, Cortez, 1998. Especificamente sobre o Dops paulista, consultar: AQUINO, Maria Aparecida *et alli*. *Radiografias do autoritarismo republicano brasileiro*. São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2001/2 (série em cinco volumes).

<sup>6</sup> A Lei do Ponto Final estabeleceu um prazo de 60 dias, após a sua promulgação, para o encerramento dos chamados a militares para depor. A Lei da Obediência Devida trabalhava com o pressuposto da obrigatoriedade do cumprimento de ordens por parte daqueles que seriam coagidos por subordinação a superiores hierárquicos.

<sup>7</sup> Dentre muitos trabalhos, podemos destacar ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-84)*. Petrópolis, Vozes, 1984, já clássico, no qual a autora disserta longamente sobre a Doutrina de Segurança Nacional e denomina o Estado criado no Brasil, após 1964, Estado de Segurança Nacional.

<sup>8</sup> O projeto *Brasil: Nunca Mais* foi uma brilhante iniciativa levada a efeito, inicialmente, por um grupo de advogados de presos políticos brasileiros. Com a anistia, os advogados poderiam requerer, no Superior Tribunal Militar, os processos de seus clientes, visando a anistiá-los, podendo permanecer com eles durante 24 horas. Juntando esforços com a Arquidiocese de São Paulo (na figura de D. Paulo Evaristo



Arns), com o auxílio do pastor presbiteriano Jaime Wright (ele, também, alvo do regime, pois seu irmão, Paulo Wright, é um dos desaparecidos políticos) e com o concurso, inclusive material, do Conselho Mundial das Igrejas, naquele momento representado por Philip Potter, deram seqüência a uma das mais fascinantes experiências do processo de democratização do país. Em 1985, o resultado desta gigantesca iniciativa veio à tona. Consistiu em copiar (mais de um milhão de cópias xerox e cerca de 500 rolos de microfílm) todos os processos da Justiça Militar contra civis e militares por crimes contra a Segurança Nacional, entre 1964 e 1979, chegando ao impressionante número de 707 processos completos (há alguns incompletos). Posteriormente, realizaram uma análise, com critérios metodológicos claramente definidos, exposta em 12 volumes (o Projeto “A”). O grande público tomou conhecimento desta iniciativa, mantida em segredo inviolável por todos esses anos, com a chegada às bancas do resumo dos resultados do projeto, o *best seller Brasil: nunca mais* (Petrópolis, Vozes, 1985), o famoso livro vermelho, chamado de Projeto “B”. Uma descrição detalhada das aventuras deste projeto pode ser encontrada em WESCHLER, Lawrence. *Um milagre, um universo: o acerto de contas com os torturadores*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990 (Parte I).

<sup>9</sup> A investigação da criminalidade era composta de duas etapas: o inquérito e o processo propriamente dito. Poderia haver, nos casos em pauta, Inquérito Policial quando firmado numa dependência policial civil (por exemplo, as delegacias e, nestes casos, geralmente nos Dops) ou Inquérito Policial-Militar (IPM) quando efetivado por representante das Forças Armadas, num quartel ou mesmo numa prisão (muitos IPM foram desenvolvidos na Ilha das Flores). Para a montagem dos inquéritos, eram recolhidas provas materiais e tomados depoimentos, tanto dos acusados como de testemunhas. Finda a fase investigativa, o encarregado do inquérito redigia um Relatório Final, em que narrava as ocorrências, os atos praticados pelos envolvidos e sugeria o enquadramento dos considerados culpados na legislação em vigor. Oferecia a denúncia ao Ministério Público Militar (MPM), que deveria se manifestar pela sua aceitação ou não. Uma vez aceita a denúncia, entrava-se na segunda etapa: o processo. Neste momento, constituía-se a defesa dos acusados (contratada por eles ou – caso não a possuíssem – escolhida pelo Estado: o Advogado de Ofício). Poderia haver a juntada de novas provas, tanto por parte da Procuradoria Militar (acusação, representando o Estado) quanto dos advogados de defesa (representando os réus). Estes eram ouvidos novamente, agora em juízo, bem como as testemunhas – inclusive, nesta fase, as de defesa. A Procuradoria elaborava suas razões finais, seguida da Defesa, que fazia o mesmo, em sentido contrário. Por fim, os Conselhos Permanente ou Especial (quando houvesse julgamento de militares, por exemplo) de Justiça proferiam a sentença em primeira instância, numa das Auditorias (Marinha, Exército ou Aeronáutica) da Circunscrição Judiciária Militar (CJM) correspondente. Havendo apelação (por um artifício da lei, sempre que ocorria uma absolvição, a Promotoria era obrigada a apelar, independentemente de suas convicções), eram apresentadas as razões e contra-razões entre acusação e defesa, após as quais a Procuradoria-Geral emitia um parecer encaminhado ao Superior Tribunal Militar (STM). Com base nos autos do processo, o STM promulgava uma sentença, esta em segunda instância. Em caso de condenação, quando o réu e sua defesa não se davam por satisfeitos, poderia haver recurso contra a sentença do STM, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, após as vistas ao processo, proferia a sua sentença, desta vez em caráter irrecorrível (terceira e última instância).

<sup>10</sup> Na fase de inquérito, o acusado é denominado indiciado e, na fase processual, denunciado. Pode ocorrer o caso de uma pessoa ser indiciada, mas ser dispensada pelo Ministério Público, se este não a considerar culpada. Nas listagens (cerca de 17.000 implicados) do Projeto “A” do *Brasil: Nunca Mais* (BNM), existe uma longuíssima lista dos indiciados, acrescida de uma série de dados, incluindo o processo a que corresponde (na numeração específica do BNM). Existe, também, uma não menos longa lista de denunciados que responderam a processo na Justiça Militar.

<sup>11</sup> A fase de incomunicabilidade era a mais perigosa. A família do acusado não sabia onde ele se encontrava e, às vezes, nem sequer suspeitava de que estava preso; ele não tinha permissão para ver seu advogado. Os 10 dias, na prática, tornaram-se letra morta: infinitas vezes o prazo era prorrogado ao

gosto dos encarregados dos inquiridos. Por exemplo, Nelson Luiz Lott de Moraes Costa (neto do marechal Lott), denunciado em 12 processos do BNM por pertencer ao Grupo de Fogo (responsável pelas ações armadas, como as expropriações) da ALN da Guanabara, foi torturado durante 41 dias no Quartel da PE, na Rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro. Durante a incomunicabilidade é que, quase sempre, ocorriam as mortes (por torturas) e os desaparecimentos. De modo geral, os prisioneiros, inicialmente, eram levados para o DOI-Codi, que tinha pressa em extrair informações que pudessem levar a outros implicados. O preso costumava sair (quando saía) do DOI-Codi com um documento (às vezes, duplicado: de próprio punho e datilografado) contendo sua “confissão”. Na seqüência, era encaminhado ao Dops com esta documentação, às vezes, com “direito” a uma nova sessão de torturas. Lá seria formalizado o inquirido e redigido o Relatório Final pelo encarregado. Uma vez iniciada a fase processual, se o denunciado tivesse sua prisão preventiva decretada, permaneceria preso, mas num presídio comum, com acesso a visitas de familiares e ao acompanhamento de seu advogado. Muitos militantes do período referem-se a esta fase com alívio, pois, regra geral, estavam livres das torturas e encontrava-se afastada a possibilidade de desaparecimento ou morte. Corajosamente, muitos presos políticos, no depoimento em juízo, negaram o que haviam assinado durante o inquirido, denunciando as torturas sofridas. Realmente, era necessária muita coragem, pois poderiam voltar ao Dops ou ao DOI-Codi, como chegou a acontecer com alguns – o caso de frei Tito Alencar é exemplar. Sobre a vida no presídio comum durante a fase processual e a sensação de “alívio”, consultar: FREIRE, Alípio *et alii* (orgs.). *Tiradentes: um presídio da ditadura: memórias de presos políticos*. São Paulo, Scipione, 1997.

<sup>12</sup> Informações sobre esta legislação, que abrange os temas colocados para a Justiça Militar entre 1964 e 1979, podem ser encontradas em: ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *As leis repressivas (a repressão excedendo a lei e a estrutura repressiva)*. Tomo IV, Projeto “A”, Brasil: nunca mais, 1985, pp. 3-9.

<sup>13</sup> Quando da elaboração do BNM, foram realizadas 25 cópias dos 12 volumes do Projeto “A”, que foram distribuídos por diferentes instituições acadêmicas do país. Na cidade de São Paulo, podem ser encontrados na Biblioteca da Faculdade de Direito da USP e na Arquidiocese de São Paulo. Quanto aos processos em si, este enorme acervo xerocopiado foi oferecido ao Arquivo Edgard Leuenroth da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), onde estão guardados e podem ser livremente consultados. Foram feitas duas cópias de segurança, em microfimes, que se encontram fora do país. Começamos a trabalhar com processos do BNM em 1991, quando iniciávamos o doutorado. Naquele momento, analisamos todos os processos contra jornalistas incriminados por delito de opinião, ou seja, por sua participação em jornais, num total de 18 profissionais implicados, distribuídos em 15 processos. Os resultados deste trabalho estão em: AQUINO, Maria Aparecida. *Caminhos cruzados: imprensa e Estado autoritário no Brasil (1964-80)*. Tese de Doutorado apresentada à FFLCH/USP, 1994. A pesquisa atual envolve 102 processos do BNM.

<sup>14</sup> A Escola Superior de Guerra (ESG) foi criada em 1949, na esteira da participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial e da influência do militarismo estadunidense sobre as nossas Forças Armadas. Foi construída tomando por base o National War College dos EUA. Era voltada para a formação de quadros militares e civis dentro das bases da guerra fria e dos valores dos EUA, emanados através do que veio a se chamar Doutrina da Segurança Nacional. Com uma certa regularidade, a ESG mandava imprimir o seu *Manual Básico*, em que se encontram esses princípios e os seus conceitos.

<sup>15</sup> O Tomo IV do Projeto “A” do BNM (*op. cit.*) apresenta o item “Análise quantitativa da pesquisa”, subdividido em três momentos: 1964-69, 1969-74 e 1974-79 (pp. 10-49). Além disso, há os dois primeiros trabalhos a se debruçar sobre este imenso acervo, que ainda são, sem dúvida, muito significativos: REIS FILHO, Daniel Aarão. *A revolução faltou ao encontro: os comunistas no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1989; RIDENTI, Marcelo. *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo, Ed.Unesp/Fapesp, 1994.

<sup>16</sup> Sobre essa “selva” de siglas e agremiações, consultar: GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. São Paulo, Ática, 1998; REIS FILHO, *op. cit.*; RIDENTI, *op. cit.*

<sup>17</sup> Alguns trabalhos nos ajudam a pensar esta questão: COUTO, Ronaldo Costa. *História indiscreta da ditadura e da abertura: Brasil: 1964-85*. Rio de Janeiro, Record, 1998; D’ARAÚJO, Maria Celina e CASTRO, Celso (orgs.). *Ernesto Geisel*. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 1994; GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo, Companhia das Letras, 2002; id., *A ditadura derrotada*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003; id., *A ditadura encurralada*. São Paulo, Companhia das Letras, 2004.

<sup>18</sup> O Superior Tribunal Militar era composto de 15 juízes, sendo cinco de carreira, e os demais, militares.

<sup>19</sup> BNM 42, sentença do STM, pp. 4-5 (sentença) e 5.076-7 (processo).

<sup>20</sup> BNM 42, sentença da Segunda Auditoria do Exército, Segunda Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo, pp. 31-32 (sentença) e 4955-4956 (processo).

<sup>21</sup> Id., *ibid.*, pp. 44-5 (sentença) e 4.968-9 (processo).